

ORIENTAÇÃO PREVENTIVA N. 385/2026

O poder-dever do município em instituir a Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos

1. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei Federal nº 14.026/2020¹ inaugurou uma nova fase na governança dos serviços de saneamento básico no Brasil. Ao promover profundas alterações na Lei Federal nº 11.445/2007² (Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico) e na Lei Federal nº 12.305/2010³ (Política Nacional de Resíduos Sólidos), o legislador federal positivou a sustentabilidade econômico-financeira como pressuposto inafastável para a continuidade, universalização e adequada prestação dos serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos.

Historicamente, a gestão dos resíduos sólidos municipais foi custeada, em grande parte dos entes locais, por meio do orçamento geral, subsidiada por receitas de impostos livres de destinação vinculada. Contudo, o novo regramento federal operou uma transmutação da discricionariedade administrativa em um autêntico poder-dever de tributar. A não instituição de mecanismo remuneratório específico não é mais tolerada como mera opção política de governo, passando a configurar potencial renúncia de receita tributária sujeita às sanções da Lei Complementar nº 101/2000⁴ (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse cenário, os municípios enfrentam o desafio técnico-jurídico de estruturar projetos de lei consentâneos com o ordenamento constitucional, delineando com precisão o fato gerador, a base de cálculo, os sujeitos passivos, os regimes de cobrança e as garantias fundamentais do contribuinte.

A presente orientação tem como objetivo fornecer uma análise dogmática e prática para orientar as administrações públicas municipais na implementação da Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS).

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Natureza Jurídica: Taxa de Resíduos Sólidos versus Taxa de Limpeza Urbana

¹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm. Acesso em: 29/09/2026.

² Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm. Acesso em: 29/09/2026.

³ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 29/09/2026.

⁴ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 29/09/2026.



A competência tributária municipal para a instituição de taxas decorre do art. 145, II⁵, da Constituição Federal e do art. 77⁶ do Código Tributário Nacional (CTN), exigindo como pressuposto a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Nesse ponto, é importante distinguir a taxa de coleta e manejo de resíduos sólidos da chamada taxa de limpeza urbana, pois, embora relacionadas à política municipal de gestão de resíduos, tratam-se de serviços com naturezas distintas.

Também é necessário delimitar as espécies de resíduos a que pode se referir o serviço público remunerado pela taxa. A Lei Federal nº 12.305/2010, em seu art. 13, classifica os resíduos sólidos segundo a origem, distinguindo, entre outros, os resíduos sólidos urbanos, os resíduos de serviços de saúde e os resíduos da construção civil.

Os resíduos sólidos urbanos (RSU) compreendem os resíduos domiciliares e os resíduos provenientes da limpeza urbana. Para fins de instituição da Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos, contudo, essa classificação não autoriza a inclusão indistinta de todas as atividades relacionadas à limpeza urbana. A cobrança deve permanecer restrita aos serviços públicos específicos e divisíveis, especialmente aqueles relacionados à coleta, ao transporte, ao tratamento e à destinação final dos resíduos provenientes dos imóveis, sem abranger, como já exposto, a varrição de vias, a capina, a poda, a roçagem e as demais atividades gerais de limpeza dos logradouros públicos.

Por sua vez, os resíduos de serviços de saúde (RSS), são aqueles gerados em estabelecimentos e atividades de atendimento à saúde. Em razão de suas características e dos riscos sanitários e ambientais envolvidos, submetem-se a regras próprias de segregação, acondicionamento, coleta, tratamento e destinação final, incumbindo, em regra, ao respectivo gerador o gerenciamento dos resíduos e os custos correspondentes, conforme a legislação ambiental e sanitária aplicável, onde destaca-se a Resolução CONAMA nº 358/2005⁷.

Já os resíduos da construção civil (RCC) são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras, inclusive aqueles resultantes da preparação e escavação de terrenos. Também possuem disciplina específica, por exemplo a Resolução CONAMA nº 307/2002⁸, e, ordinariamente, devem ser gerenciados pelo proprietário da obra, pelo

⁵ Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

⁶ Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

⁷ Disponível em: <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=5046>. Acesso em: 05/10/2026.

⁸ Disponível em: https://licenciamento.cetesb.sp.gov.br/legislacao/federal/resolucoes/2002_Res_CONAMA_307.pdf. Acesso em: 05/10/2026.



transportador e pelos demais responsáveis definidos na legislação municipal, não se presumindo incluídos no serviço ordinário de coleta domiciliar nem no fato gerador da taxa.

Assim, a eventual prestação, pelo Município, de serviços relacionados a RSS ou RCC deverá ser previamente delimitada pela legislação local, com identificação do responsável pelo gerenciamento, das condições de atendimento e da forma de remuneração aplicável. Somente poderão ser incluídos na Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos os serviços efetivamente prestados ou postos à disposição de forma específica e divisível, desde que compatíveis com o regime jurídico dos resíduos e com os critérios previstos na legislação federal, no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e na lei instituidora do tributo.

A) Serviços Específicos e Divisíveis (*Uti Singuli*): Abrangem, nos limites definidos pela legislação municipal, as etapas de coleta domiciliar ou imobiliária, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos provenientes dos imóveis, especialmente os resíduos domiciliares e aqueles equiparados a eles pelo poder público municipal. Trata-se de atividade mensurável, individualizável e com fruição identificável por unidade imobiliária geradora, legitimamente remunerada por meio de taxa.

B) Serviços Gerais e Indivisíveis (*Uti Universi*): Englobam a varrição de vias e logradouros públicos, capina, poda de árvores, roçagem, desobstrução de bueiros e limpeza de calçamentos. Tais serviços atendem indistintamente à coletividade em prol da saúde pública e do ordenamento urbano, não sendo passíveis de rateio individualizado. Devem ser custeados exclusivamente pelas receitas gerais decorrentes de impostos.

Nesse sentido, assim leciona **Evandro Ortega e Leonardo Vieira**⁹:

Para a limpeza das ruas em geral, os cofres públicos são remunerados por meio dos impostos, afinal, trata-se de serviço geral umbilicalmente relacionado à atividade genérica do Estado. Assim como ocorre com a iluminação pública, trata-se de medida de resguardo da saúde pública, prestado de maneira indistinta a todas as pessoas.

Portanto, não é legítima a taxa de limpeza pública ou de limpeza de logradouros públicos. É constitucional a cobrança de taxa de lixo, mas não se admite a taxa de limpeza. A diferença pode parecer sutil, mas existe.

A pacificação da matéria no âmbito do controle de constitucionalidade culminou na edição da Súmula Vinculante nº 19 do Supremo Tribunal Federal: *"A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal."*

⁹ Manual de Direito e Processo Tributário – 3. Ed. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. P. 111.



Em contrapartida, leis municipais que inserem em sua hipótese de incidência as atividades genéricas de asseio de vias públicas incorrem em inconstitucionalidade material, conforme reiterada jurisprudência do STF, destaca-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. SERVIÇOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS SERVIÇOS RELATIVA A SERVIÇOS DE ASSEIO NAS VIAS PÚBLICAS, BEM COMO DE CALÇAMENTO E CONSERVAÇÃO DE LEITOS NÃO PAVIMENTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. DESCABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante 19, a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da Constituição Federal. Acórdão do Tribunal de origem em conformidade com esse entendimento. 2. A jurisprudência desta Corte assentou que a Taxa de Limpeza Pública que não esteja vinculada apenas à prestação de serviço de remoção e coleta de lixo é inconstitucional. Leitura a contrário sensu do RE 773.736- AgR, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski. 3. Hipótese em que a resolução da controvérsia relativa à nulidade de CDA demanda a análise de legislação infraconstitucional, bem como o reexame do conjunto fático e probatório dos autos (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AI: 702161 SC, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 15/12/2015, 1ª Turma)

Portanto, a lei instituidora municipal deve excluir expressamente do campo de custeio da taxa as atividades de conservação e limpeza de logradouros comuns.

2.2. A Sustentabilidade Financeira no Marco Legal e a Orientação do TCESP

A Lei Federal nº 11.445/2007 estabelece, em seus arts. 29¹⁰ e 35¹¹ (com redação dada pela Lei nº 14.026/2020), que os serviços de saneamento básico terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, prioritariamente na forma de taxas ou tarifas.

¹⁰ Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços.

¹¹ Art. 35. As taxas ou as tarifas decorrentes da prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos considerarão a destinação adequada dos resíduos coletados e o nível de renda da população da área atendida, de forma isolada ou combinada, e poderão, ainda, considerar:

I – revogado;

II - as características dos lotes e as áreas que podem ser neles edificadas;

III - o peso ou o volume médio coletado por habitante ou por domicílio.

IV - o consumo de água; e

V - a frequência de coleta.



Ademais, o art. 54¹² da Lei Federal nº 12.305/2010 fixou prazos escalonados para que os entes federativos implantassem a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, condicionando a dilação de prazos à existência de plano de resíduos sólidos e de mecanismos de cobrança implementados.

No Estado de São Paulo, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) emitiu orientação expressa aos municípios jurisdicionados por meio do Comunicado GP nº 78/2022¹³. Nesse ato, a Corte de Contas destacou que:

1. A instituição de instrumento de cobrança que assegure a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos constitui obrigação e responsabilidade direta do administrador público municipal, decorrente do Novo Marco Legal do Saneamento Básico;
2. A omissão do ente em instituir a taxa ou tarifa, ou a ausência de efetiva arrecadação sem a correspondente compensação orçamentária e estimativa de impacto fiscal exigidas pelo art. 14¹⁴ da Lei Complementar nº 101/2000, caracteriza renúncia indevida de receita;
3. O descumprimento injustificado sujeita o Chefe do Poder Executivo à emissão de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas anuais, além de potenciais desdobramentos por ato de improbidade administrativa e infração político-administrativa;

¹² Art. 54. A disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos deverá ser implantada até 31 de dezembro de 2020, exceto para os Municípios que até essa data tenham elaborado plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos e que disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira, nos termos do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para os quais ficam definidos os seguintes prazos:

I - até 2 de agosto de 2021, para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;

II - até 2 de agosto de 2022, para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010, bem como para Municípios cuja mancha urbana da sede municipal esteja situada a menos de 20 (vinte) quilômetros da fronteira com países limítrofes;

III - até 2 de agosto de 2023, para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e

IV - até 2 de agosto de 2024, para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010.

¹³

Disponível

em:

<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/COMUNICADO%20GP%20N%C2%BA%2078-2022.pdf>. Acesso em: 29/09/2026.

¹⁴ Art. 14. A concessão, ampliação ou prorrogação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 2 (dois) exercícios subsequentes e atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos 1 (uma) das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



4. O custeio integral do serviço por recursos livres do Tesouro Municipal subtrai recursos vitais de áreas constitucionalmente prioritárias, como saúde, educação e assistência social, fragilizando o equilíbrio fiscal local.

Recentemente, no mês de junho de 2026, o TCESP realizou fiscalização surpresa sobre gestão de resíduos sólidos em mais de 200 municípios paulistas, trata-se da 3ª Fiscalização Ordenada de 2026 voltada à gestão dos resíduos sólidos nos municípios paulistas¹⁵.

Nesta fiscalização, as avaliações preliminares apontam que dos municípios fiscalizados 70,9% instituíram a cobrança de taxa ou tarifa decorrente da prestação de serviços de manejo de resíduos sólidos, enquanto 29,1% não possuem cobrança relacionada a essa prestação de serviço¹⁶.

Evidencia-se, assim, que a atividade normativa e arrecadatória em torno do manejo de resíduos sólidos assume caráter vinculante perante os órgãos de controle externo.

2.3. Parâmetros Constitucionais da Base de Cálculo e Justiça Fiscal

Em matéria tributária, a base de cálculo da taxa deve refletir o custo global estimado ou efetivo despendido pelo poder público para a prestação ou disponibilização do serviço, rateado entre os contribuintes segundo critérios objetivos de proporcionalidade.

A. Vinculação ao Custo Total e o Papel do PMGIRS

O montante a ser rateado deve ser respaldado pelo Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) e pelos respectivos memoriais técnicos contábeis. A metodologia de cálculo deve constar formalmente de anexo técnico da lei ordinária ou complementar, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP).

B. Critérios de Rateio e o Tema 146 do STF

O art. 145, § 2º¹⁷, da CF veda que as taxas possuam base de cálculo própria de impostos. Contudo, ao julgar o Tema 146 de Repercussão Geral (RE 576.321)¹⁸, o Supremo Tribunal Federal assentou: *"É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra."*

Assim, o legislador municipal pode conjugar fatores como:

¹⁵ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/6524-tribunal-contas-realiza-fiscalizacao-surpresa-sobre-gestao-residuos-solidos-mais-200>. Acesso em: 29/09/2026.

¹⁶ Disponível em: <https://dti2-app.tce.sp.gov.br/api-fo-sp/mapa>. Acesso em: 29/09/2026.

¹⁷ Art. 145 [...]

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

¹⁸ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2589598>. Acesso em: 29/09/2026.



- Metragem da área edificada ou do terreno;
- Destinação e tipologia do imóvel (residencial, comercial, industrial, institucional);
- Localização geográfica do imóvel e zoneamento urbano;
- Frequência semanal da coleta (diária, alternada, etc.).

A conjugação desses elementos por meio de fatores de ponderação afasta a identidade com a base do IPTU (valor venal do imóvel) e aproxima o valor exigido do volume potencial de resíduos gerados.

C. Capacidade Contributiva e Justiça Fiscal

Conforme o art. 35 da Lei nº 11.445/2007, a fixação dos valores deve considerar o nível de renda da população atendida. Recomenda-se a criação de alíquotas ou faixas diferenciadas para imóveis de interesse social (residencial padrão versus residencial social/vulnerável), bem como a previsão de isenções com critérios objetivos disciplinados no Código Tributário Municipal, amparadas por estudos de impacto financeiro.

D. Disciplina dos Grandes Geradores

Importante frisar que a lei municipal deve regulamentar a situação dos grandes geradores (comerciais ou industriais cujo volume diário exceda o limite fixado na legislação local, comumente 200 litros ou 120 kg/dia), em observância à Lei Federal nº 12.305/2010.

Logo o grande gerador pode ser obrigado a contratar destinação privada e ambientalmente adequada às suas próprias expensas; ou caso atendido pelo serviço público de forma extraordinária, ser submetido à cobrança de preço público ou tarifa suplementar, desonerando a taxa cobrada dos pequenos geradores.

2.4. Aspectos Operacionais da Arrecadação: Convênios e Cobrança em Fatura de Concessionárias

Para reduzir a inadimplência e garantir a universalidade da arrecadação, o art. 35, § 1º, da Lei Federal nº 11.445/2007 prevê a possibilidade de a cobrança ser realizada na fatura de consumo de outros serviços públicos concedidos (água e esgoto ou energia elétrica), mediante a anuência da concessionária prestadora do serviço.

No setor de energia elétrica, o art. 629, § 1º, VII, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021 expressamente autoriza as distribuidoras a prestar a atividade acessória de operacionalização de créditos tributários.

Todavia, a estruturação dessa modalidade de cobrança exige estrita observância a balizas de legalidade e proteção ao usuário.



A) Celebração de Convênio Próprio: É indispensável a formalização de instrumento jurídico entre o Município e a concessionária, discriminando custos operacionais, formas de repasse financeiro e canais de atendimento ao cidadão.

B) Proibição de Coação e Descontinuidade do Serviço Essencial: O eventual inadimplemento da taxa de resíduos sólidos jamais autoriza o corte ou suspensão do fornecimento de energia elétrica ou de água potável, conforme art. 635, § 5º, da Res. ANEEL 1.000/2021 e art. 22 e 42 da Lei nº 8078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). O débito tributário deve ser perseguido pelas vias administrativas e judiciais próprias do Município (inscrição em Dívida Ativa e Execução Fiscal).

C) Direito à Cobrança Desvinculada/Apartada: A jurisprudência (inclusive em ações civis públicas perante tribunais estaduais) firmou a premissa de que a inserção automática do tributo em fatura de serviço essencial, sem opção de pagamento separado, viola preceitos de transparência e o Código de Defesa do Consumidor. Veja-se:

DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. COBRANÇA CONJUNTA COM FATURA DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA EXPRESSA DO CONSUMIDOR E DE POSSIBILIDADE EFETIVA DE PAGAMENTO APARTADO. PRÁTICA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. [...] (TJ-MS - Apelação Cível: 09001124120228120008 Corumbá, Relator.: Juíza Cíntia Xavier Letteriello, Data de Julgamento: 31/03/2026, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/04/2026) [destacamos]

Desta forma, considerando o entendimento do tribunal, apesar da taxa possuir natureza tributária, a questão sobre a forma de prestação e cobrança de serviço público essencial recai sobre as proteções disciplinadas no Código de Defesa do Consumidor, sendo, portanto, recomendável que o consumidor seja previamente informado sobre a inserção da cobrança da taxa de lixo na fatura de energia elétrica e deve ser assegurada ao contribuinte a faculdade de solicitar a emissão do documento de arrecadação municipal (DAM) em separado.

2.5. Legalidade Estrita e Anterioridade Tributária

A instituição da taxa de manejo de resíduos sólidos submete-se integralmente às garantias do sistema tributário constitucional: os princípios da legalidade estrita e da anterioridade anual e nonagesimal, previstos respectivamente nos arts. 150, I¹⁹, da CF e art. 97²⁰ do CTN, e, art. 150, III²¹, b e c, da CF.

¹⁹ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

²⁰ Art. 97. Somente a lei pode estabelecer.

²¹ Art. 150 [...]

III - cobrar tributos:



Sendo assim, todos os elementos constitutivos da obrigação tributária (fato gerador, sujeitos, alíquotas ou valores fixos, base de cálculo e fatores de ponderação) devem constar expressamente da lei formal. É vedado ao Poder Executivo fixar ou majorar os valores-base do tributo via decreto regulamentar, cabendo ao ato infralegal apenas a atualização monetária anual por índice oficial de inflação (IPCA/INPC).

Ademais, por não se enquadrar nas exceções constitucionais do art. 150, § 1º²², da CF, a lei instituidora ou majoradora da taxa de resíduos sólidos deve ser promulgada e publicada no exercício financeiro anterior àquele em que se dará o início da exigibilidade, respeitado, cumulativamente, o prazo mínimo de 90 (noventa) dias entre a publicação e a cobrança.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, a orientação destacou que a instituição da Taxa de Coleta e Manejo de Resíduos Sólidos consubstancia uma imposição cogente do ordenamento jurídico brasileiro, decorrente da convergência entre o Novo Marco Legal do Saneamento Básico, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A omissão legislativa e administrativa dos municípios não apenas compromete a sustentabilidade ambiental e a capacidade de investimento local, mas expõe os chefes do Poder Executivo à rejeição de suas contas anuais por renúncia indevida de receita.

Para assegurar a higidez jurídica do tributo, recomenda-se que os municípios observem as seguintes diretrizes fundamentais:

A) Edição de Lei Específica: Propor projeto de lei de iniciativa privativa do Executivo, definindo a taxa, com exclusão expressa das atividades indivisíveis de limpeza de logradouros e vias públicas, em estrita sintonia com a Súmula Vinculante nº 19 do STF;

B) Fundamentação Técnica no PMGIRS: Lastrear a base de cálculo e a metodologia de rateio no custo global demonstrado no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, incorporando fórmulas e tabelas quantitativas no corpo da lei formal para atender à legalidade estrita;

C) Critérios de Isenção e Modicidade: Estabelecer distinção clara entre geradores residenciais comuns e grandes geradores, prevendo tratamento diferenciado para famílias de baixa renda e imóveis de interesse social em atenção ao princípio da capacidade contributiva;

[...]

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

²² § 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.



D) Cautelas na Arrecadação por Fatura de Concessionária: Viabilizar convênios para inclusão em contas de água ou energia elétrica assegurando transparência, vedação absoluta à suspensão do fornecimento essencial em caso de inadimplemento da taxa e garantia de emissão de guia apartada ao contribuinte que assim requerer;

E) Cumprimento do Calendário Constitucional: Publicar a norma com estrita observância às anterioridades anual e nonagesimal, garantindo a eficácia do planejamento orçamentário e a segurança jurídica de toda a coletividade.

Adamantina/SP, 5 de outubro de 2026.

Meiriely Aparecida Silva dos Santos
Consultora Responsável pela Elaboração

Documento assinado digitalmente
gov.br MEIRIELY APARECIDA SILVA DOS SANTOS
Data: 05/10/2026 15:38:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Edilson Pereira de Godoy
Responsável pela Revisão e Aprovação

Documento assinado digitalmente
gov.br EDILSON PEREIRA DE GODOY
Data: 06/10/2026 07:46:28-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

